



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003301

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002428-52.2020.8.26.0481, da Comarca de Presidente Epitácio, em que são apelantes MOISES REIS DE OLIVEIRA (INTERDITO(A)) e EUNICE REIS DE OLIVEIRA (CURADOR DO INTERDITO), é apelado JEFFERSON LUIZ DA SILVA BARBOSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CESAR MECCHI MORALES (Presidente sem voto), RAMON MATEO JÚNIOR E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

COSTA NETTO
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002428-52.2020.8.26.0481

Apelantes: Moises Reis de Oliveira e Eunice Reis de Oliveira

Apelado: Jefferson Luiz da Silva Barbosa

Comarca:Presidente Epitácio

Juiz 1º Grau: Alessandro Correa Leite

Voto nº 24.246

APELAÇÃO – AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO – Sentença que julgou improcedente a demanda e improcedente a reconvenção – Insurgência do autor – Nulidade por falta de intimação do Ministério Público em Primeira Instância – Arts. 178, II, e 279, do CPC – Sentença anulada – **Recurso prejudicado.**

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 1.279/1.285, que julgou improcedentes a ação anulatória de negócio jurídico e a reconvenção, e condenou o autor nas despesas processuais e honorários fixados em 10% do valor da causa e o reconvinte em honorários de 10% sobre o valor da reconvenção, observada a gratuidade processual às partes.

Recorre o autor, às fls. 1.288/1.295, alegando que na ação de interdição foi constatada a que o autor era "*parcialmente capaz de reger sua vida e administrar seus bens*", tendo o médico se referido especificamente à impossibilidade de vender ou comprar imóveis, ou assinar contrato de locação, entre outros atos. Destarte, ainda que não tenha sido interditado posteriormente, o autor não era capaz para exercício de atos da vida civil, sendo anulável o negócio por ele celebrado.

Contrarrazões foram apresentadas às fls. 1.299/1.335.

Parecer da d. PGJ, às fls. 1.382/1.387, pela anulação dos

atos processuais a partir de fls. 56.

É o relatório.

A r. sentença merece anulação.

Trata-se de demanda visando anulação de contrato assinado por pessoa ora relativamente incapaz, em virtude da procedência de ação de interdição, processo nº 1001024-63.2020.8.26.0481.

Como apontou a d. PGJ, o processo foi quase inteiramente eivado de nulidade absoluta, por falta de manifestação do Ministério Público em Primeira Instância.

Segundo o art. 178, do CPC:

Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na [Constituição Federal](#) e nos processos que envolvam: II - interesse de incapaz;

Ainda, consta do art. 279, do CPC, que é “nulo o processo quando o membro do Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir”.

No mais, houve prejuízo ao incapaz, uma vez que a demanda foi julgada improcedente, e que o Ministério Público não participou da instrução.

Portanto, devida a anulação dos atos praticados sem intervenção do i. *parquet*.

Pelo exposto, **anula-se o processo desde fls. 56, ficando**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prejudicada a apelação.

JOSÉ CARLOS COSTA NETTO

Relator